



CNPJ 83.334.672/0001-60

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

Origem: Processo Licitatório N° 001/2021-SRP/FMS

Modalidade: Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preços.

Expediente: Ofício N° 583/2021-GS/SMSU.

ASSUNTO: Termo de Aditivo de Valor e Prazo aos Contratos n° 20210116, 20210118 e 20210121.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, AMBULATORIAL E FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 086/2021-SEMAF-PMU. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PRIMEIRO ADITAMENTO DE VALOR E PRAZO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS, AMBULATORIAL E FARMÁCIA BÁSICA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS/PA. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 65, INCISO I, B, C/C SEU §1º, E ARTIGO 57, INCISO II, TODOS DA LEI FEDERAL N° 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do aditamento de valor e prazo aos instrumentos contratuais n° 20210116, 20210118 e 20210121, oriundos do processo licitatório Pregão Presencial n° 001/2021-SRP/FMS, que tem por objeto o fornecimento de medicamentos injetáveis, ambulatorial e farmácia básica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA, em virtude da solicitação de prorrogação contratual realizada pela Secretária Municipal de Saúde (Of. N° 583/2021-GS/SMSU).

A presente solicitação chegou a esta Assessoria Jurídica por meio do Processo Administrativo n° 086/2021-SEMAF-PMU, e veio acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:



CNPJ 83.334.672/0001-60

Solicitação de realização de aditivo de valor e prazo aos contratos em questão, assinado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva, contendo a justificativa para a realização dos aditivos;

Anuência das contratadas em prorrogar os contratos nos mesmos termos inicialmente convencionados; Cópias dos contratos administrativos nº 20210116, 20210118 e 20210121; Informação do setor de contabilidade e tesouraria, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira; Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva; Autorização da despesa assinada pelo ordenador de despesas, Sr. Adonias Corrêa da Silva, Secretário Municipal de Saúde; Autuação; h) Minutas dos primeiros termos aditivos aos contratos nº 20210116, 20210118 e 20210121; Despacho à assessoria jurídica para parecer.

É o breve relatório do necessário.

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1 - Quanto ao Pedido de Aditamento de Valor

O Excelentíssimo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Adonias Corrêa da Silva, por meio do ofício Nº 583/2021-GS/SMSU, com base nas justificativas apresentadas, solicitou aditivos de 25% (vinte e cinco por cento), em razão do acréscimo de quantidade, aos contratos nº 20210116, 20210118 e 20210121, que foram celebrados em 22 de março de 2021, com prazo final estipulado para o dia 31 de dezembro de 2021.

O **contrato nº 20210116**, teve seu valor original ajustado em R\$ 1.611,616,00 (um milhão seiscentos e onze seiscentos e dezesseis reais). Já o **contrato nº 20210118**, teve seu valor original pactuado em R\$ 728.538,00 (setecentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e oito reais). Por sua vez, o **Contrato nº 20210121**, convencionou seu valor original em R\$ 380.215,00 (trezentos e oitenta mil duzentos e quinze reais).



CNPJ 83.334.672/0001-60

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração de valor, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento).

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu §1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b, §1º, da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) **quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

(grifei)

Verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes, em consonância com a Lei das Licitações, preveem a possibilidade solicitada, conforme suas cláusulas décima quarta e decima quinta:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

1. Este Contrato poderá ser alterado nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUMENTO OU SUPRESSÃO

1. No interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial atualizado deste Contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 65, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá



CNPJ 83.334.672/0001-60

em 31/12/2021, tem-se que a justificativa apresentada se mostra pertinente e o valor a ser aditivado respeita o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Desta feita, nada a opor quanto ao pedido de aditivo de valor, passemos a analisar o pedido de aditivo de prazo.

3.2 - Quanto ao Pedido de Aditamento de Prazo

Na análise dos autos, verifica-se que, em consequência dos aditivos de valor aos contratos citados alhures, se faz necessária a prorrogar também a sua vigência.

No caso em tela, depreende-se que a questão se amolda à Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 57, o qual dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que a legislação citada faz menção à possibilidade de prorrogação de contratos, **por iguais e sucessivos períodos**, quando o objeto é a prestação de serviços executados de forma contínua.

Desta feita a prorrogação deve ser, no máximo, por igual período de contratação inicial.

No caso sub *oculis*, não há dúvidas quanto o caráter contínuo no fornecimento do objeto, conforme justificado pela autoridade solicitante, sendo essencial para o prosseguimento dos serviços executados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ulianópolis/PA.

No dizer de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a



CNPJ 83.334.672/0001-60

permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo).

O que é fundamental é a necessidade pública e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Outrossim, o objeto ora contratado pode perfeitamente ser considerado como contínuo, nos termos do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União-TCU, senão vejamos:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.¹

Ademais, a prorrogação contratual é perfeitamente cabível, uma vez que sua renovação é mais vantajosa por não gerar acréscimo ao valor global do contrato.

No que se refere aos requisitos para prorrogação de prazo, vislumbra-se dos autos, que **a contratada concordou expressamente em praticar os valores anteriormente acordados, demonstrando a economicidade na continuidade do contrato.** Tem-se, ainda, presente nos autos, a justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Conforme dispõe o §2º, do art.57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Restou confirmada a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas oriundas da celebração dos Termos Aditivos que se pretende firmar, conforme exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 1993.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed. rev., atual. e ampl. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



CNPJ 83.334.672/0001-60

8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, **desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.**

A indagação de ser ou não um serviço contínuo é tênue; todavia, de acordo com a justificativa colacionada, me parece ser válida a prorrogação, nos termos do entendimento do TCU acima exposto.

Quanto à possibilidade de prorrogação, tendo em vista as excepcionalidades encartadas no contrato, faz-se possível.

Assim, pelas razões expostas, entendo pela aplicação do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública.**

Por fim, feita a análise acima, verifica-se que foram preenchidos os requisitos exigidos em lei.

4. CONCLUSÃO.

Por todo exposto, **opino pela possibilidade jurídica** de realização do aditivo de valor e prazo, conforme justificativas apresentadas, referente aos contratos nº 20210116, 20210118 e 20210121, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b, c/c §1º, e art. 57, inciso II, § 2º, todos da Lei 8.666 de 1993.

O aditamento de prazo supra, não deve ser superior ao prazo inicialmente contratado.

É o parecer.
S.M.J.

Ulianópolis/PA, 30 de dezembro de 2021.

MIGUEL
BIZ:02873
511907

Assinado de
forma digital por
MIGUEL
BIZ:02873511907

MIGUEL BIZ
OAB/PA 15.409-B